

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.919.295 - DF (2020/0261595-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RAIMUNDO CORREIA MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI
ADVOGADOS : WANDER GUALBERTO FONTENELE E OUTRO(S) - DF040244
ÍTALO AUGUSTO DE SOUSA - DF056196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POSTERIORMENTE RESTADA INFRUTÍFERA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Embargos à execução.
2. Ação ajuizada em 26/11/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 27/01/2021. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se são intempestivos os embargos à execução opostos pelo recorrente que, assistido pela Defensoria Pública, requereu a designação de data para realização de audiência de conciliação.
4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 DO CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
5. Contar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a oposição dos embargos à execução, no rito comum da expropriação, na forma do art. 231 do CPC/2015, isto é, em geral, da juntada dos autos do mandado de citação.
6. Na hipótese de o executado ser assistido pela Defensoria Pública, o prazo terá início após a sua habilitação nos autos, momento a partir do qual ocorrerá a intimação pessoal do defensor público, por meio de carga, remessa dos autos ou, ainda, por meio eletrônico.
7. Embora não exista uma expressa previsão para a realização de uma audiência de conciliação no processo executivo, a sua ocorrência não é vedada.
8. Ainda que se admita – discricionariamente – a realização desta audiência para a tentativa de composição das partes, tal ato – se requerido pelo executado - somente acontecerá após a oposição dos embargos à execução a serem eventualmente opostos.
9. Se contado o termo inicial a partir da intimação da Defensoria Pública

Superior Tribunal de Justiça

(14/03/2019), e/ou da data da juntada do mandado de citação (18/03/2019), indubitável a intempestividade dos embargos, pois os mesmos foram opostos, tão somente, em 26/11/2019, ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 915 do CPC/2015.

10. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de maio de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.919.295 - DF (2020/0261595-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RAIMUNDO CORREIA MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI
ADVOGADOS : WANDER GUALBERTO FONTENELE E OUTRO(S) - DF040244
ÍTALO AUGUSTO DE SOUSA - DF056196

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por RAIMUNDO CORREIA MOURA, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJDF.

Recurso especial interposto em: 06/07/2020.

Concluso ao Gabinete em: 27/01/2021.

Ação: de embargos à execução, opostos pelo recorrente, em desfavor de FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI, em virtude de anterior ação de execução de título executivo extrajudicial – contrato de prestação de serviços advocatícios – ajuizada por esta em seu desfavor (e-STJ fls. 6-14).

Sentença: rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos pelo recorrente, ante o reconhecimento de sua intempestividade (e-STJ fls. 181-182).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DA PEÇA PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 915 DO CPC. PRAZO 15 DIAS. TERMO INICIAL. ART. 231 C/C 183 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil, os Embargos à Execução serão oferecidos no prazo de 15 dias, computador, conforme o caso na forma do art. 231 do CPC.

2. Conforme a norma processualista, o prazo inicial para a Defensoria Pública tem início com a intimação pessoal do defensor público (art. 183, § 1º).

3. Na espécie, se contado o termo inicial a partir da intimação da Defensoria Pública (14/03/2019), e/ou da juntada do mandado de citação (18/03/2019), indubitável a ocorrência da intempestividade dos embargos, pois apresentado fora do prazo legal.

4. No caso em apreço, caberia à parte recorrente oferecer os embargos à execução no prazo legal, e, também, efetuar o pedido de marcação da audiência de conciliação no mesmo ato processual, tudo com foco no princípio da eventualidade, sob pena de preclusão consumativa.

5. Recurso conhecido e desprovido (e-STJ fl. 203).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 318 e 1.022 do CPC/2015. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

a) revela-se prudente considerar como termo inicial para a impugnação da execução a data da audiência de conciliação, uma vez que a apresentação dos embargos à execução em momento prévio prejudicaria a própria composição entre as partes, em razão de o credor já ter conhecimento de toda a matéria de defesa;

b) embora, na origem, trate-se de uma execução, que é sujeita a procedimento específico, a designação de audiência de conciliação, na espécie, sujeitou-a à aplicação de alguns dispositivos do procedimento comum, sobretudo daqueles que tratam especificamente da audiência de conciliação;

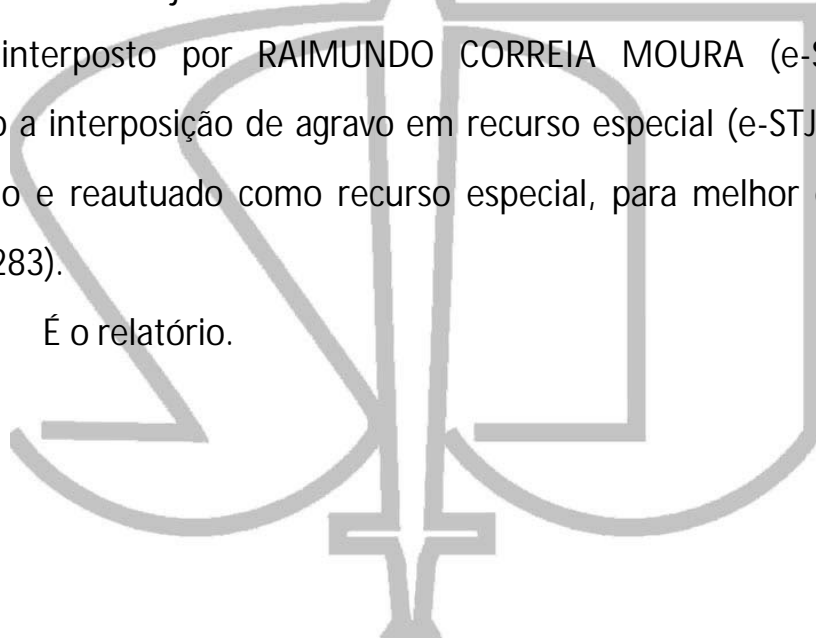
c) ao longo dos dispositivos legais que tratam sobre o procedimento executório não há qualquer menção à designação da audiência de conciliação, tampouco ao termo inicial para a contagem de prazo quando da sua realização, o que justifica a aplicação subsidiária do procedimento comum ao processo de execução (art. 318 do CPC/2015); e

Superior Tribunal de Justiça

d) considerando que o novo CPC pretende que os operadores do direito estimulem a autocomposição no processo, deve-se admitir, ainda que em processo executório, a audiência de conciliação ou mediação, hipótese na qual, dada a sua ocorrência, os prazos para cumprimento da prestação e oferecimento de impugnação ou embargos à execução deverão correr nos termos do art. 334 do CPC/2015, em virtude de sua aplicação subsidiária, afastando-se a aplicação do art. 231 do CPC/2015 (e-STJ fls. 227-236).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJDF inadmitiu o recurso especial interposto por RAIMUNDO CORREIA MOURA (e-STJ fls. 250-252), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 256-261), que foi provido e reatuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 283).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.919.295 - DF (2020/0261595-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RAIMUNDO CORREIA MOURA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI

ADVOGADOS : WANDER GUALBERTO FONTENELE E OUTRO(S) - DF040244

ÍTALO AUGUSTO DE SOUSA - DF056196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POSTERIORMENTE RESTADA INFRUTÍFERA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Embargos à execução.

2. Ação ajuizada em 26/11/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 27/01/2021. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se são intempestivos os embargos à execução opostos pelo recorrente que, assistido pela Defensoria Pública, requereu a designação de data para realização de audiência de conciliação.

4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 DO CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Contar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a oposição dos embargos à execução, no rito comum da expropriação, na forma do art. 231 do CPC/2015, isto é, em geral, da juntada dos autos do mandado de citação.

6. Na hipótese de o executado ser assistido pela Defensoria Pública, o prazo terá início após a sua habilitação nos autos, momento a partir do qual ocorrerá a intimação pessoal do defensor público, por meio de carga, remessa dos autos ou, ainda, por meio eletrônico.

7. Embora não exista uma expressa previsão para a realização de uma audiência de conciliação no processo executivo, a sua ocorrência não é vedada.

8. Ainda que se admita – discricionariamente – a realização desta audiência para a tentativa de composição das partes, tal ato – se requerido pelo executado - somente acontecerá após a oposição dos embargos à execução a serem eventualmente opostos.

9. Se contado o termo inicial a partir da intimação da Defensoria Pública (14/03/2019), e/ou da data da juntada do mandado de citação (18/03/2019),

Superior Tribunal de Justiça

indubitável a intempestividade dos embargos, pois os mesmos foram opostos, tão somente, em 26/11/2019, ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 915 do CPC/2015.

10. Recurso especial conhecido e não provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.919.295 - DF (2020/0261595-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RAIMUNDO CORREIA MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI
ADVOGADOS : WANDER GUALBERTO FONTENELE E OUTRO(S) - DF040244
ÍTALO AUGUSTO DE SOUSA - DF056196

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se são intempestivos os embargos à execução opostos pelo recorrente que, assistido pela Defensoria Pública, requereu a designação de data para realização de audiência de conciliação.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015 – Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

1. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 do CPC/2015

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe 02/02/2018; e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe 16/02/2018.

3. Na espécie, o recorrente alega omissão quanto ao afastamento da aplicação do art. 231 do CPC/2015, dada, justamente, a tentativa de conciliação

deferida pelo juízo *a quo*.

4. Contudo, no particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da aplicação dos dispositivos legais específicos relativos ao processo de execução, ainda que tenha havido a tentativa de autocomposição entre as partes, de maneira que os embargos de declaração por ele opostos, de fato, não comportavam acolhimento.

5. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

2. DA DELIMITAÇÃO FÁTICA DA CONTROVÉRSIA

6. Extrai-se dos autos que:

a) FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial – contrato de prestação de serviços advocatícios – em face do recorrente;

b) o recorrente foi devidamente citado, via oficial de justiça, em 07/03/2019 e o mandado de citação, por sua vez, foi juntado aos autos em 18/03/2019 (e-STJ fl. 207);

c) a habilitação da Defensoria Pública nos autos da execução deu-se em 14/03/2019, ocasião em que foi solicitada a designação de audiência de conciliação (e-STJ fls. 161 e 207);

d) instada a manifestar-se sobre o pedido de designação de audiência de conciliação (e-STJ fl. 168), a recorrida concordou com o pleito (e-STJ fl. 170), em 23/07/2019;

e) a audiência de conciliação foi designada para o dia 24/09/2019 (e-STJ fl. 172), tendo a mesma restado infrutífera (e-STJ fl. 179); e

Os embargos à execução foram opostos pelo recorrente em 26/11/2019 (e-STJ fl. 207).

3. DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE

7. Em princípio, no processo executivo, seja qual for o meio executório e o seu procedimento, o prazo para o executado oferecer embargos à execução é único, sempre de 15 (quinze) dias, variando apenas seu termo inicial (art. 915 do CPC/2015).

8. Decorrido o prazo legal, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato e, portanto, vencido o interstício de 15 (quinze) dias para a oposição dos embargos, ocorrerá a preclusão.

9. Via de regra, contar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a oposição dos embargos, no rito comum da expropriação, na forma do art. 231 do CPC/2015, isto é, em geral, da juntada dos autos do mandado de citação, senão veja-se:

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário

Superior Tribunal de Justiça

da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

10. Vale lembrar que, na hipótese de o executado ser assistido pela Defensoria Pública, o prazo terá início após a habilitação desta instituição nos autos, momento a partir do qual ocorrerá a intimação pessoal do defensor público, por meio de carga, remessa dos autos ou, ainda, por meio eletrônico (art. 186, § 1º, do CPC/2015).

11. A particularidade constante dos autos é que houve o requerimento, por parte do executado, da designação de data para realização de audiência de conciliação, com o que concordou a recorrida exequente, ainda que, posteriormente, as partes não tenham logrado êxito na composição.

12. Por este motivo é que defende o recorrente que:

(...) designada audiência de conciliação, o prazo deixa de ser contado a partir da data da juntada do mandado, mas sim da data da vista dos autos após audiência de conciliação.

Do parágrafo único do art. 318, CPC extrai-se a seguinte redação:

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Assim, nos moldes do processo de conhecimento, o prazo para resposta – e não mais se discute acerca da natureza de resposta dos embargos à execução – encontra-se deflagrado a partir da audiência de conciliação.

Do contrário, caso prevaleça o entendimento esposado pela sentença, o prazo para refutar os fundamentos da execução estaria expirado antes mesmo da tentativa de conciliação, circunstâncias que revelaria notório contrassenso.

É dizer, o prazo para embargar teria se expirado aos 03/5/19, ao passo que a audiência para tentativa de conciliação fora realizada meses depois, apenas em setembro do mesmo ano, aos 24/9/19.

Ora, a resposta por meio dos embargos é marca de litigiosidade do feito, ao passo que a acolhida da oferta de designação de audiência exclusiva de conciliação, por outro lado, revela-se àquele tempo, ausência de litigiosidade, subsistindo até então apenas a existência de interesse processual na causa.

(...)

Certo é que além de contrassenso, entendimento

diverso do que o ora esposado por certo tornaria prejudicial qualquer tentativa de conciliação, pois obrigaria a uma das partes a revelar todos os motivos que tem para resistir a pretensão executória, circunstância que por certo prejudicaria toda e qualquer tentativa de conciliação, finalidade sempre almejada em nosso Código de Processo Civil (e-STJ fls. 187-188).

13. Em suma, assevera o recorrente que, realizada a audiência de conciliação – procedimento que não é típico do processo executivo – deve-se aplicar, subsidiariamente, a regra do procedimento comum que prevê que o prazo para resposta encontrar-se-á deflagrado a partir da audiência de conciliação, afinal, admitir o contrário – isto é, admitir a apresentação da defesa anteriormente à própria tentativa de composição – representaria inegável contrassenso.

14. Em contrapartida, o TJDFT entendeu que agiu com acerto o juízo de origem ao reconhecer a intempestividade da peça processual, uma vez que não há prescrição legal, nos embargos à execução, para o seu oferecimento tão somente após a eventual audiência de conciliação.

15. Acrescentou, ainda, que as normas do processo de conhecimento aplicam-se subsidiariamente ao processo de execução, incidindo especificamente em situações para as quais não haja previsão normativa específica no processo executivo, o que aduziu não ser o caso dos autos, pois há expressa menção quanto ao prazo inicial para o oferecimento dos embargos à execução.

16. Com efeito, nos termos do art. 920 do CPC/2015, recebidos os embargos, *i)* o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; *ii)* a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência; e *iii)* encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença.

17. O rito previsto no CPC, de fato, é bastante simplificado, de modo a superar o mais rápido possível o empecilho que os embargos representam para o andamento da execução. Assim, segundo elucida o art. 920 do CPC/2015, não

haverá audiência quando não houver a necessidade de produção de provas, passando-se da fase de postulação diretamente à fase da sentença (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, volume 3*. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 691).

18. Como mesmo anota Daniel Amorim Assumpção Neves, “Os embargos à execução não seguem o procedimento comum, o que se demonstra por sua simplicidade estrutural, em especial a existência de somente uma audiência, sem a necessidade formal de uma fase de saneamento. Trata-se de procedimento especial sumarizado” (*Manual de direito processual civil – Volume único*. 10 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 1.354).

19. Infere-se do texto legal que, quando do recebimento dos embargos, sugere-se o julgamento imediato dos mesmos ou a designação de audiência de instrução e julgamento, na hipótese de haver a necessidade de produção de prova oral. Ressalte-se que, acaso constatada a necessidade, o juiz poderá determinar, logicamente, a produção de outras provas, a exemplo a prova pericial.

20. Vale lembrar que, embora não exista uma expressa previsão para a realização de uma audiência de conciliação no processo executivo, a sua ocorrência não é vedada. Como mesmo destaca o já referido autor, “Até mesmo a audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334 do Novo CPC poderá ser designada pelo juiz, mas a regra não é vinculativa, de forma que a sua designação será apenas uma opção do juiz” (*Op. Cit.* p. 1.354) (grifos acrescentados).

21. Ocorre que, ainda que se admita – discricionariamente – a realização desta audiência para a tentativa de composição das partes, tal ato – se requerido pelo executado - somente acontecerá após a oposição dos embargos à

execução a serem eventualmente opostos por ele, de forma que, o que fluirá a partir da data da audiência de mediação ou conciliação será o prazo de resposta do embargado.

22. Nesse sentido, elucida Araken de Assis:

Um dos objetivos centrais do NCPC consiste na reconciliação das partes, evitando a solução autoritária do conflito, eventualmente insatisfatória, e a multiplicação excessiva de litígios. Para essa finalidade, instituiu audiência especial, obrigando as partes, salvo se ambas manifestarem desinteresse (art. 334, § 4.º, I), o autor na petição inicial, e o réu dez dias antes da data designada (art. 334, § 5º) ou o litígio não admitir autocomposição (art. 334, § 4.º, II), e disciplinou, posto que desnecessário, a função do mediador e do conciliador.

Ora, a execução envolve direitos patrimoniais, admitindo-se autoimposição a seu respeito, sob a forma de transação ou não, e a aplicação subsidiária do procedimento comum aos embargos (...), indica claramente a possibilidade de o órgão judicial designar a audiência do art. 334, a despeito de o art. 918, I, aparentemente dispensá-la. E, de resto, são comuns os programas gerais de reconciliação nesses processos.

Em tal hipótese, o prazo de contestação do embargado, para efeitos do art. 918, I, fluirá: (a) da data de audiência de mediação e de conciliação ou da última sessão com esse objetivo (art. 335, I); (b) do protocolo da manifestação de desinteresse do réu na realização da audiência (art. 335, II); (c) na forma do art. 231, nos demais casos (art. 335, III), ou seja, da intimação porventura feita ao advogado do exequente por um dos meios técnicos admissíveis, preferencialmente eletrônica (art. 270, *caput*) ou, representado o exequente pela Defensoria Pública ou advogado público, na forma do art. 183, § 1.º (remessa, carga ou meio eletrônico) (*Manual da execução*. 18 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 1.612-1.613) (grifos acrescentados).

23. A corroborar com o raciocínio, urge salientar que o próprio CPC/73 previa expressamente que a realização de audiência de conciliação dar-se-ia após o recebimento dos embargos à execução:

CPC/73

Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Superior Tribunal de Justiça

24. Ora, na verdade, a autorização da realização da audiência de conciliação do bojo dos embargos à execução – ato que, em princípio, não é previsto em seu respectivo rito - decorre da própria aplicação subsidiária do procedimento comum à execução, mas tal fato não conduz à conclusão de que a própria apresentação dos embargos do devedor somente ocorrerá posteriormente à sua realização.

25. Afinal, isso daria o poder à parte executada que eventualmente perde o prazo para a realização do ato, requerer – sob o auspicioso argumento de que o espírito da lei incentiva a autocomposição entre as partes – a solicitação de audiência de conciliação para, só após a sua ocorrência, manifestar sua resistência à execução.

26. Como mesmo consignado pelo TJDF, “caberia à parte ré apresentar embargos à execução no prazo legal de 15 (quinze) dias, e, também, efetuar o pedido de marcação da audiência de conciliação no mesmo ato processual, tudo com foco no princípio da eventualidade, sob pena de preclusão consumativa” (e-STJ fls. 207-208).

27. Destarte, deve ser mantido o acórdão recorrido que destacou que “se contado o termo inicial a partir da intimação da Defensoria Pública (14/03/2019), e/ou da data da juntada do mandado de citação (18/03/2019), indubitável a intempestividade dos embargos, pois apresentado, tão somente, em 26/11/2019” (e-STJ fl. 207), ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 915 do CPC/2015.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por RAIMUNDO CORREIA MOURA e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter o acórdão recorrido, que entendeu pela intempestividade dos presentes embargos à

Superior Tribunal de Justiça

execução.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0261595-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.919.295 / DF**

Números Origem: 07045645820188070008 07055853520198070008 7055853520198070008

PAUTA: 18/05/2021

JULGADO: 18/05/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO CORREIA MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI
ADVOGADOS : WANDER GUALBERTO FONTENELE E OUTRO(S) - DF040244
ÍTALO AUGUSTO DE SOUSA - DF056196

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.